

O texto legal remete à possibilidade da aplicabilidade do instrumento legitimação fundiária em qualquer das modalidades da Reurb, seja na modalidade de interesse social, seja na modalidade de interesse específico.

Todavia, caso se opte pela aplicabilidade da legitimação fundiária na modalidade interesse social, o § 1º, do art. 23, da Lei Federal n. 13.465/2017, traz alguns requisitos indispensáveis para a utilização do referido instrumento, quais sejam: (a) que o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural (Art. 23, § 1º, inciso I); (b) que o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto (Art. 23, § 1º, inciso II); e (c) que em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação (Art. 23, § 1º, inciso III).

Referente a Reurb-E, tais condições não são aplicáveis, na medida que não existe requisitos impeditivos taxativos elencados na legislação federal.

Em contrapartida, a regularização fundiária de interesse específico não está sujeita a isenção de custas e emolumentos e outros atos elencados no art. 13, § 1º, da Lei Federal n. 13.465/2017.

Deste modo, em se tratando de Reurb-S, deverão ser observados os requisitos expressos no art. 23, §1º, da Lei Federal n. 13.465/2017. Todavia, em se tratando de Reurb-E, tais requisitos serão dispensados.

Deste modo, é plenamente possível e indicada a utilização da legitimação fundiária como instrumento jurídico para a regularização fundiária do núcleo urbano sob análise.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **RESOLVE** declarar o presente núcleo urbano como de interesse social, bem instaurar seu processo administrativo de regularização fundiária, na modalidade Reurb-S, nos termos da Lei Federal n. 13.465/2017 e Decreto Federal n. 9.310/2018.

MANOEL GONTIJO DE CARVALHO

Prefeito

[1] O art. 10 da Lei nº 13.465/2017 elenca todos os objetivos do dispositivo a serem observados pela União, Estados e Municípios. Neste ponto, necessário evidenciar-se ainda o item 2.1 do Parecer do INTERMAT, que trata acerca das políticas públicas de regularização fundiária e o interesse estatal na regularização das áreas informais.

[2] A devida discriminação dos atos registrares isentos de pagamento, relacionados à Reurb-S, encontram-se no §1º, art. 13 da lei em comento.

[3] Impõe ressaltar as conceituações previstas no LV e LVI, da Lei nº 389/2015, Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, que traz, respectivamente: PARCELAMENTO INFORMAL: assentamento urbano, compreendendo as ocupações localizadas em propriedade particular ou pública, ocupadas, predominantemente, para fins de moradia e implantados sem autorização do titular de domínio; PARCELAMENTO IRREGULAR: subdivisão de glebas sem aprovação do Município de Cuiabá ou com o projeto devidamente aprovado, mas implantado em desconformidade com a sua aprovação ou, ainda, não registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis;

[4] Acerca das classificações dos núcleos urbanos, veja-se o item 2.1.1 do Parecer do INTERMAT.

[5] Súmula 619 - A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. (SÚMULA 619, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018)

[6] A identificação do instrumento adotado no processo é imprescindível, visto que, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, bens públicos não estão sujeitos a posse por particulares, tampouco estão sujeitos aos efeitos da usucapião. A ocupação de bem público qualifica a mera detenção, não concedendo ao seu ocupante nenhum direito inerente à propriedade. Assim, a aquisição de bem público pelo ocupante somente

poderá ser feita através de institutos muito específicos. *In casu*, o instituto jurídico da legitimação fundiária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA

TERMO DE SUSPENSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023

OBJETO: "FORMAÇÃO DE ATA COM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE SUBSCRIÇÃO TEMPORÁRIA DO USO DA LICENÇA DE AGRUPAMENTO TECNOLÓGICO PARA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA/MT"

O pregoeiro, em respeito aos princípios de direito público, às prescrições da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993, procede, em nome do Município de Juscimeira/MT, e em defesa do interesse público, a **SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2023, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023**, conforme termo de impugnação.

Desta forma, em outro momento a Administração Pública providenciará a aquisição do objeto em questão.

Não há prejuízo para o erário público.

Não há prejuízo a interesses pessoais de terceiros.

Não há e nem haverá prejuízo para o interesse público.

JUSCIMEIRA/MT, 23 DE MAIO DE 2.023

DIVA MARIA SANTOS TRINDADE

PREGOEIRO

CONVITE DE AUDIENCIA PUBLICA

- PREFEITURA MUNICIPAL DE

• JUSCIMEIRA

GOVERNADOR DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA

APLAN • ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

Juscimeira, 22 de Maio de 2023.

Prezado (a) Senhor (a),

A Assessoria Especial de Planejamento, Orçamento e Assuntos Estratégicos, neste ato representado pela Assessora de Planejamento Brunna Martins dos Santos Marinho, vem através deste convidar a sociedade de Juscimeira para participar de audiência Pública que tem como objetivo apresentar e prestar esclarecimentos sobre o cumprimento das metas fiscais, referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2023. A realizar-se no dia 30 de Maio de 2023 (terça-feira) às 14 horas, no auditório da Câmara Municipal de Juscimeira.

Certo de sua plena atenção, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Brunna Martins dos Santos Marinho

Assessora de Planejamento



Av. Joaquim Miguel dos Santos, nº 210 - Bairro: CAJUS I CEP: 78810-000
(66) 3412-1371 juscimeira.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO